

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Autos nº 195/2002

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, síndico da MASSA FALIDA de PROTECT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA., neste ato, nos autos em epígrafe de FALÊNCIA, movida por CARTONAGEM JAUENSE LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 127, para expor e ao final requerer:

Decretada a falência (fls. 61/64), por falta de pagamento, interpôs a requerida recurso de Agravo de Instrumento ao colendo TJPR, que, em 30/08/2002, concedeu efeito suspensivo ao recurso ajuizado (fl. 99/101), determinando o retorno dos autos ao “*STATUS QUO*” havendo a deslacração da empresa e a entrega da administração e patrimônio para o Sr. Nelson Perreto Kmiecik Filho, procurador do sócio gerente da empresa.

Posteriormente, às fls. 123/124, a requerente Cartonagem Jauense Ltda., juntou requerimento nos autos onde informou a este r. Juízo, o pagamento da dívida que deu azo ao presente pedido, sendo dado à requerida, ampla e total quitação do débito, requerendo ao final, após ouvido o i. representante do Ministério Público, a homologação do acordo e a extinção do processo, por perda superveniente de objeto.

Não obstante, antes de haver a homologação do acordo “*SUIS GENERIS*”, acostado aos autos, e a par do que determina a Lei de Falências, artigo 102 (critério para pagamento de credores), para haver a homologação do acordo com a conseqüente extinção do presente pedido -- haverá a parte requerida de comprovar nos autos, através das respectivas certidões negativas, a inexistência de pendências ou a regularização destas -- perante a Justiça do Trabalho e do Fisco

Federal, Estadual e Municipal, possibilitando a este síndico, manifestar-se formalmente a respeito do pedido de extinção pretendido, tendo em vista a inexistência de outros credores nos autos.

Feito, requer nova vista dos autos.

Curitiba (PR), 09 de dezembro de 2002

---

**JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI**

**OAB/PR Nº 25.182**

**- SÍNDICO -**